



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031889-91.2013.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**1º APELADO:** Mailton Barbosa dos Santos Júnior

**DEFENSOR:** Adélk Dantas Souza e Gildásio Alcântara Moraes

**2º APELADO:** Alexandre Gama da Silva

**DEFENSOR:** Álvaro Gaudêncio Neto

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ADUÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS. SOBERANIA DO VEREDICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*- Ao Tribunal “ad quem” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.*

*- Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o **Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia contra **Mailton Barbosa dos Santos Júnior**, vulgo “*Júnior Sola*”, e **Alexandre Gama da Silva**, de alcunha “*Poti*”, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 29, todos do Código Penal (**homicídio qualificado por motivo fútil**).

Os fatos são narrados pela denúncia, nos termos que ora se transcreve:

"(...)

*Consta do incluso procedimento apuratório que, no dia 25 de outubro do ano de 2013, por volta das 14h:54min, na Rua Gen. Newton Estilac Leal, Bairro Rosa Mística, nesta urbe (Campina Grande), os acusados **MAILTON BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR** e **ALEXANDRE GAMA DA SILVA**, agindo livre e conscientemente, com animus necandi, em comunhão de ações e desígnios, assassinaram a vítima **FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA**, atingindo-a com vários disparos de arma de fogo, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame Tanatoscópico de fls. 84/87, que por sua natureza foram à causa eficiente de sua morte.*

*Notícia a peça informativa, que o primeiro acusado **MAILTON BARBOSA DOS SANTOS** conhecido como "**JÚNIOR SOLA**", havia ido ao encontro da vítima em data anterior ao ocorrido por intermédio dos menores **GENES** e **MICHAEL**, para pedir permissão para vender drogas na região. Ocorre que durante esse fato, a vítima **FÁBIO GOMES**, negou o pedido e ainda agrediu fisicamente o primeiro acusado.*

*Neste íterim, logo após esse referido fato o primeiro acusado juntamente com seu comparsa **ALEXANDRE GAMA DA SILVA** conhecido como "**POTI**", fizeram a empreitada criminosa para eliminar a vítima e assumir o controle do tráfico de drogas na região.*

*Exsurge da peça policial anexa que, a empreitada criminosa foi praticada através da participação dos menores **MICHAEL E GENES**, pois os mesmos passavam as informações de como à vítima agia e os locais onde a mesma se encontrava, facilitando toda à ação delituosa.*

*Interrogados na Esfera Policial, os acusados **MAILTON BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR** e **ALEXANDRE DA GAMA SILVA** **NEGAM a ação delituosa**. Contudo, as provas coligidas nos autos são suficientes para indiciá-los pelo homicídio em comento.*

(...)"

Transcorridos os trâmites processuais, o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, no julgamento dos denunciados, julgou improcedente a pretensão, absolvendo os réus das imputações cominadas na denúncia (fls. 286/287).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs apelação (fl.

291). Em suas razões recursais (fls. 292/299), salienta que o corpo de sentença julgou de maneira contrária a prova dos autos, pugnano pela reforma da decisão, e ulterior submissão dos fatos a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Contrarrazões ao recurso apelatório apresentadas pelos réus Alexandre Gama (fls. 301/305) e Mailton Barbosa (fls. 311/314), ambas pugnano pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do emérito Promotor de Justiça convocado (fls. 320/324), opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados neste incidente processual. Não há, desse modo, nulidades permeando o procedimento.

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente quando sustenta que o julgamento dos fatos em análise pelo Sinédrio Popular se deu de forma contrária à prova angariada nos autos.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito absolutório, reconheceu a tese defensiva de negativa de autoria, optando por uma das versões a ele apresentadas, decidindo, desse modo, com respaldo no acervo probatório constante dos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão quedar-se completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver, no processo, qualquer elemento de convicção que possa embasá-la.

Nesse sentido, o STJ:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. **TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.** NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO *WRIT*. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. **Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.**

3. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda

o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de *habeas corpus*.

4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.

5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ - HC 336207 / SP 2015/0233606-5 – Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 08/08/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/08/2017)

Com indêntido entendimento, apresento a jurisprudência deste

Sodalício: *verbis*,

**JÚRI. NULIDADES. ABORTO. QUESITO. FORMA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, PRECLUSA. TESTEMUNHAS. ASSISTENTE. ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EIVA INEXISTENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. INEXISTÊNCIA. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO. NÃO PROVIMENTO.**

(...)

**IV. Havendo versões conflitantes sobre os mesmos fatos, aos jurados é dado escolher por qualquer delas sem que a opção implique em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do princípio da soberania do veredicto do tribunal do júri, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República.** V. Fixada a pena acima do mínimo em razão dos motivos, do modo de execução do delito, de suas consequências e do comportamento da vítima que não influenciou na prática criminosa, inexistente erro ou injustiça a reparar. V. Preliminares de nulidade refutadas. Veredicto mantido. Recurso improvido.

**(TJPB; APL 0016934-04.2010.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/08/2014; Pág. 11)**

Em consonância com a jurisprudência supamencionada, seguem, ainda, as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320*), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In, "Processo Penal" - p. 612/613*), de Damásio Evangelista de Jesus (*In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383*), de Frederico Marques (*In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245*), de Espínola Filho (*In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238*).

Demais disso, e em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, entendo que eventual censura a r. *decisum* vergadtada pelo apelo ministerial viola o princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

É sabido que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da deliberação proferida pelo Tribunal do Júri, que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese defensiva apoiada no interrogatório dos réus e nos depoimentos testemunhais.

A bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta das defesas técnicas patrocinadas pelos réus, em detrimento da assertiva acusatória.

Lembro, por oportuno, que “(...) O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)” (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: **Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009** – trecho da ementa), sublinhei.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

*“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.*  
*(Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)*

Assim, o só fato de a tese defensiva encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão acusatória – inviabiliza a pretensão de submeter os apelados a novo Júri Popular.

Desta forma, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, sem deixar de elogiar a competência, vigilância e fiscalização do zeloso representante ministerial na busca da justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), Relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

**Tércio Chaves de Moura**  
**Juiz Convocado**